## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006283-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Rita de Jesus Pastro Mariano
Requerido: Lucimara Marques de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que por ser amiga da ré "emprestou" o seu nome para que a mesma fizesse a compra de dois produtos.

Alegou ainda que como a ré não conseguiu pagar o que devia, passou a ser cobrada insistentemente até que resolveu as pendências.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Os fatos trazidos à colação estão comprovados nos documentos que instruíram a petição inicial, além de não terem sido refutados pela ré.

Ela, ao contrário, em contestação reconheceu ter levado a cabo as compras aludidas sem que as quitasse integralmente, o que obrigou a autora a fazê-lo.

O panorama traçado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Quanto ao ressarcimento do que a autora gastou para resolver as dívidas contraídas pela ré, transparece de rigor porque ela acabou por assumir débito que, conquanto em seu nome, não lhe dizia respeito.

A situação derivou à evidência da inadimplência

confessada pela ré.

Quanto à reparação dos danos morais, tenho-a

igualmente por cabível.

As inúmeras cobranças encaminhadas à autora, inclusive com a perspectiva concreta de que tivesse sido inserida a esse título perante órgãos de proteção ao crédito, inegavelmente acarretaram-lhe abalo de vulto, superado somente quando quitou os débitos.

Esse cenário basta à caracterização dos danos morais, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pela autora, por excessivo.

Na verdade, não se extrai dos autos um único indício concreto de que a ré reunisse condições financeiras para arcar com indenização elevada, não se podendo negar que se assim fosse já teria há tempos saldado as pendências em apreço.

Em consequência, fixo a indenização no dobro que foi gasto pela autora, perfazendo o valor total da condenação R\$ 1.800,00 (R\$ 600,00 para reparação dos danos materiais e R\$ 1.200,00, dos danos morais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA